



República de Moçambique  
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 13/CC/2024

de 17 de Outubro de 17 de Outubro

Processo n.º 12/CC/2024

Recurso Contencioso Eleitoral

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido MDM, representado pelo seu Mandatário Distrital, inconformado com o despacho de 07 de Setembro de 2024, do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do nº 4 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto, atinente à eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República (Lei Eleitoral), por conta de alegadas irregularidades e ilegalidades ocorridas na fase de apuramento intermédio distrital e em algumas mesas de votação nas escolas EPC Nensa, EPC Julius Nyerere e EPC 3 de Fevereiro no Distrito de Marromeu.

O Recorrente juntou documentos.

Distrito de Marromeu  
O Procurador do Partido Recorrente  
*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*

O Tribunal *a quo*, por via do despacho, indeferiu o pedido submetido àquela instância por inobservância do princípio de impugnação prévia na fase do apuramento parcial e por falta de junção de elementos de prova referentes ao período de apuramento intermédio.

## II

### *Fundamentação*

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso é tempestivo e foi interposto por entidade legítima, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6, ambos do artigo 192 da Lei Eleitoral.

O objecto do presente recurso é o despacho proferido pela Meritíssima Juíza no Processo n.º 07/TJDM/ – RCE que julga improcedente o recurso contencioso eleitoral.

Com efeito, foi entendimento do Tribunal de 1ª instância que o Recorrente não reclamou no decurso da votação nem no apuramento parcial – impugnação prévia, para além de não ter feito a junção na petição dos elementos de prova relativos a alegadas irregularidades ocorridas na fase de apuramento intermédio.

É de frisar, por um lado, que um dos pressupostos de admissibilidade de recurso de contencioso eleitoral é a observância da obrigatoriedade de impugnação prévia instituída no n.º 2 do artigo 192 da Lei Eleitoral. Por outro lado, decorre do n.º 3 do mesmo artigo que *A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo (...).*

Assim, o Conselho Constitucional confirma a decisão proferida pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial de 1ª instância e declara improcedente o pedido do Recorrente.

*Acórdão n.º 13/CC/2024, de 17 de Outubro*

O Recorrente fez constar do seu recurso a existência de alegados ilícitos eleitorais, facto a que o Conselho Constitucional não fica alheio e ordena que se proceda em conformidade com a lei.

### III

#### **Decisão**

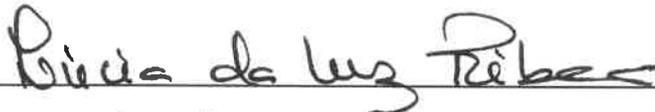
Pelo exposto, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, os Juízes Conselheiros deliberam:

1. Negar provimento ao recurso interposto pelo Partido MDM por não terem sido observados os pressupostos de impugnação prévia e de junção de elementos de prova, confirmando o despacho recorrido do Tribunal *a quo*;
2. Ordenar a extracção das competentes peças processuais com vista a submissão ao Ministério Público, para os devidos efeitos.

Notifique e publique-se.

Maputo, 17 de Outubro de 2024

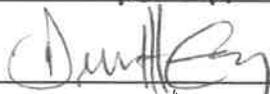
Lúcia da Luz Ribeiro



Albino Augusto Nhacassa



Domingos Hermínio Cintura



Mateus da Cecília Feniassa Saize



Albano Macie



António do Rosário Bernardino Boene

